



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 84/2025.
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC).
Relator: Vereador Deneval Rocha (PSD).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 84/2025, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça, institui a gratuidade no transporte coletivo público municipal para pessoas portadoras de síndrome de fibromialgia, fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional no Município de Nova Venécia/ES,

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o parecer jurídico nº 018/2026, opinando pela constitucionalidade e legalidade com algumas recomendações a serem observadas (fls. 12 a 15).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 da referida norma, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

O legislador constituinte erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, conforme o disposto no art. 18 da Constituição Federal, dentro da organização do Estado Republicano.

Através da autonomia outorgada ao Município, para melhor divisão político administrativa do território nacional, o legislador também atribuiu ao ente federado local o dever de se auto organizar, através de Lei Orgânica, nos termos dos art. 29 da Constituição, observados princípios da Constituição Federal e Constituição Estadual, e preceitos previstos no mesmo dispositivo constitucional.

Assim sendo, as normas de organização dos poderes são princípios organizatórios extensíveis previstos no texto da Constituição Federal, e que devem ser observados pelo legislador municipal na elaboração da Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de organização dos poderes na seara do processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Matéria que tenha como objeto a concessão de gratuidade a determinada categoria de pessoas no transporte coletivo municipal é de iniciativa comum é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência do Vereador, conforme se observa do texto da proposição, sendo, portanto, válida, não apresentando qualquer vício formal de origem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput* e inciso I, traz o princípio da igualdade, ou seja, todos devem ser tratados com isonomia, sem distinção, nos termos da lei, adotando-se também a isonomia material.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim sendo, a lei deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, dentro da medida dessa desigualdade, como forma a garantir direitos sociais e individuais que possam permitir o cumprimento do dever democrático e do acesso a serviços e atendimentos de forma diferenciada.

A matéria trata de concessão de benefícios de gratuidade do transporte coletivo público municipal a determinada categoria de pessoas que pessoa que possuam doenças de acordo com os casos especificados no texto.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

Ainda que a matéria não seja de competência constitucional do Município, este pode legislar de forma suplementar às normas federais ou estaduais, para fins de atender ao interesse público de seus habitantes ou cidadãos, pelo princípio da preponderância dos interesses.

O transporte coletivo público municipal é competência do Município, devendo ser organizado na forma da lei, e prestado diretamente ou através do regime de concessão ou permissão, caso este que ocorre no Município, através de empresa permissionária contratada para essa finalidade (art. 30, V, da CF de 88).

No regime de contratação de concessionária ou permissionária de transporte coletivo municipal, há um contrato que estabelece cláusulas e condições de prestação de dos serviços, nos termos da legislação pertinente.

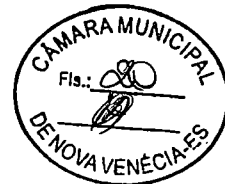
Todo contrato deve estabelecer cláusulas de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, para fins de garantir a sua fiel execução sem prejuízo do contratado, de acordo com matrizes de riscos ou cláusulas comuns que garantam em determinados períodos ou em fatos supervenientes o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Conforme o parecer jurídico anexado aos autos do presente processo legislativo, caso seja de responsabilidade do Município em arcar com a oneração do contrato, se for o caso e desde que previsto no contrato ou em revisão contratual, por fato superveniente ou fato da administração, deverá haver alteração sob responsabilidade de custo para a administração.

Caso seja de responsabilidade da contrata absorver os custos com a gratuidade prevista nesta lei, enseja-se, provavelmente a revisão do contrato pelo caso de onerar o contrato, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Reproduzimos a justificativa do autor, conforme segue:





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

“Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui a gratuidade no transporte coletivo público municipal para pessoas com diagnóstico de Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional no Município de Nova Venécia.

A proposta visa promover a inclusão social e garantir o direito constitucional de ir e vir das pessoas acometidas por essas condições debilitantes, removendo barreiras financeiras que possam impedir o acesso ao transporte público e, consequentemente, a serviços essenciais como saúde, educação e lazer.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social e garantir direitos fundamentais às pessoas com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional no Município de Nova Venécia, estabelecendo a gratuidade no transporte coletivo público municipal.

A proposta fundamenta-se em princípios constitucionais e legais que asseguram a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à acessibilidade. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

A Síndrome de Fibromialgia, a Fadiga Crônica e a Síndrome Complexa de Dor Regional são condições médicas reconhecidas que causam dor crônica generalizada, fadiga extrema, distúrbios do sono e comprometimento significativo da qualidade de vida. Essas condições frequentemente limitam a capacidade de locomoção e podem tornar o deslocamento diário um desafio físico e financeiro para os pacientes.

A gratuidade no transporte público representa uma medida de justiça social que promove efetivamente a inclusão das pessoas com essas condições, garantindo sua autonomia e participação plena na sociedade. O acesso facilitado ao transporte público possibilita que essas pessoas frequentem serviços essenciais como consultas médicas, terapias especializadas, fisioterapia, instituições de ensino e atividades de lazer, elementos fundamentais para seu tratamento, desenvolvimento e qualidade de vida.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



É importante destacar que a Fibromialgia, a Fadiga Crônica e a Síndrome Complexa de Dor Regional frequentemente acarretam custos significativos para as famílias, especialmente relacionados a tratamentos, medicamentos, terapias e acompanhamentos especializados. Nesse contexto, o custo do transporte público pode representar uma barreira financeira adicional, limitando o acesso a serviços essenciais e comprometendo o tratamento adequado e a integração social da pessoa acometida.

A proposta está em perfeita consonância com a legislação federal vigente, especialmente a Lei Federal nº 15.176/2025, que reconhece os direitos das pessoas com essas condições. A entrada em vigor desta lei municipal em 1º de janeiro de 2026 harmoniza-se com a vigência da legislação federal, garantindo a integração das políticas públicas de âmbito nacional e municipal.

A comprovação do diagnóstico através de laudo médico é suficiente para garantir a seriedade da medida e facilitar sua implementação, sem criar obstáculos burocráticos desnecessários aos beneficiários.

Além disso, o projeto prevê a extensão do benefício ao acompanhante quando necessário, reconhecendo que algumas pessoas com essas condições necessitam de suporte para utilizar o transporte público com segurança, especialmente em momentos de crise de dor ou fadiga extrema.

A regulamentação pelo Poder Executivo, prevista no prazo de 90 dias, garantirá a operacionalização adequada da medida, definindo procedimentos claros e eficientes para a concessão do benefício e responsabilização em caso de descumprimento.

Por fim, é fundamental ressaltar que esta iniciativa representa não apenas um avanço na política de inclusão do Município de Nova Venécia, mas também o cumprimento de um dever constitucional de garantir a igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania por todas as pessoas, independentemente de suas condições específicas de saúde.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, certo de que esta medida contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária em nosso município.

Certo da importância e urgência desta matéria, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto. É a justificativa."





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atuando o Município de forma suplementar à legislação federal ou estadual ou o interesse de seus municípios, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

Entendo ser louvável o parecer jurídico acostado aos autos do processo legislativo, recomendando a observação de algumas normas e da necessidade de verificação do cumprimento contratual dos serviços sem causar desequilíbrio econômico e financeiro.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 84/2025 com restrições de que sejam observadas as recomendações no parecer jurídico.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 84/2025 com restrições

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de março de 2026; 72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

DENEVAL ROCHA
RELATOR – Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 84/2025: institui a gratuidade no transporte coletivo público municipal para pessoas portadoras de síndrome de fibromialgia fadiga crônica ou síndrome complexa de dor regional no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Deneval Rocha, pelo PSD.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Deneval Rocha (PSD), às folhas 17 a 22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de março de 2026, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 84/2025 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de março de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo PSD

